



PARECER Nº 2 , DE 2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.947, de 2014, que *Institui a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências.*

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.947, de 2014, de autoria do Poder Executivo.

O art. 1º institui a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF, destinado a promover a recuperação e regularização de créditos constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não. São estabelecidos os débitos e saldos de parcelamentos deferidos que podem ser incluídos no Programa, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM, ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao Simples Candango e decorrentes de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória.

O art. 2º considera débito consolidado o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida e aos demais acréscimos previstos na legislação. Na redução de juros de mora e multa propostos são condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à visa ou parcelado, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

O art. 3º determina as proporções para redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, variando de quarenta e cinco a noventa e nove por cento, de acordo com o número de parcelas do pagamento (até 120 parcelas) e com o tipo de obrigação geradora do débito.

Por meio do art. 4º, a adesão, que deve ser feita em até noventa dias após a publicação da norma, é condicionada ao recolhimento do valor constante de documento emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, à desistência e à renúncia expressas a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 1947 / 14  
Folha nº 27 D



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

quitado. A formalização da adesão é efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela ou de sinal.

O art. 5º estabelece que o pagamento parcelado do crédito tributário deve ser realizado em parcelas mensais, não inferiores a quinhentos reais para pessoa jurídica e trezentos reais para pessoa física, iguais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária, e de multa no caso de atraso.

O art. 6º exclui do parcelamento o contribuinte que não efetuar o pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, independentemente de notificação prévia.

O art. 7º dispõe serem aplicadas as normas existentes na legislação tributária para a concessão de parcelamento. O art. 8º determina que o pagamento da primeira parcela ou sinal autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. O art. 9º estabelece que os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

O art. 10 autoriza e disciplina a compensação de débitos tributários, sem as reduções de juros e multas existentes para o pagamento e englobando outras espécies tributárias.

O art. 11 estabelece que o descumprimento dos requisitos da norma implica perda dos benefícios previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, e o art. 12 determina que os recolhimentos previstos na norma não têm efeito homologatório e não impedem a cobrança de débitos apurados pelo Fisco posteriormente

O art. 13 esclarece que não são autorizadas a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

O art. 14 aponta débitos para os quais não se aplicam os benefícios, decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

O art. 15 estabelece que a Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal devem adotar as medidas necessárias à implementação da norma.

O art. 16 homologa o Convênio ICMS 107, de 5 de setembro de 2013, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 19, de 25 de setembro de 2013, e o Convênio ICMS 26, de 21 de março de 2014, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 2, de 11 de abril de 2014.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

A proposição em análise visa a instituir a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF, destinado a promover a regularização de créditos constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

Foram observadas as disposições do art. 131 da Lei Orgânica, que trata dos requisitos para concessão de benefícios fiscais, e da Lei Complementar nº 833, de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

Os prazos, reduções e condições de fruição foram estipulados de maneira uniforme para o ICMS e ISS, atendendo aos ditames constitucionais, assim como foram respeitadas as exigências previstas na Lei Complementar federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta está amparada pelo Convênio ICMS 107, de 5 de setembro de 2013, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 19, de 25 de setembro de 2013, e o Convênio ICMS 26, de 21 de março de 2014, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 2, de 11 de abril de 2014.

Diante do exposto, manifestamos voto pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.947, de 2014, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ~~na forma de sua redação original.~~

Sala das Comissões, de

de 2014.

*com as seguintes modificações n.º 1 e n.º 2 de autoria do Deputado Cleber Luiz*

**Deputado**  
**Presidente**

*Cleber Luiz*  
**Deputado**  
**Relator**